



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº. 147

"Modifica a Lei que instituiu a feira-livre, na parte referente ao / horário".-

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte LEI:

Artigo 1º. - O Artigo 2º., da Lei nº. 101, de 5 de / fevereiro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º. - As feiras-livres funcionarão em dias e lugares determinados pelo Prefeito Municipal, das 06:00 (seis) às 19:00 (dezenove) horas".-

Artigo 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em / 19 de janeiro de 1965.-

Felix Chaves Cavalcante
FELIX CHAVES CAVALCANTE
Presidente da Câmara

Silvrio de Souza e Sá
SILVÉRIO DE SOUZA E SÁ
Vice-Presidente.

João Lisboa de Macedo
JOÃO LISBOA DE MACEDO
1º. Secret.

JOSE JARBAS DUANTE
2º. Secret.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PROJETO DE LEI Nº.21/64

"Modifica a Lei que instituiu a Feira-Livre, na parte referente ao horário".-

AUTOR: Vereador SILVERIO DE SOUZA E SA.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO DECRETA E O PREFEITO SANCIO
NA A SEQUINTE LEI:

Artigo 1º. - O Artigo 2º., da Lei nº. 101, de 5/2/1963, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - As feiras funcionarão em dias e lugares determinados pelo Prefeito Municipal, das 06:00 às 19:00 horas".-

Artigo 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1964.-

Silverio de Souza e Sa
SILVERIO DE SOUZA E SA

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente e demais membros da Câmara.

A Lei que em bom hora instituiu a Feira-Livre em nossa cidade, proposta pelo Prefeito ARIQUERME DA ROCHA GALVÃO, estabeleceu um horário que permitia 6 horas consecutivas de funcionamento, compreendido das 15 às 21 horas.

A necessidade popular desse melhoramento, a afluência de compradores, obrigou a que os feirantes antecedessem suas atividades e isto, com pela autorização do Executivo, uma vez que tal medida veio beneficiar a população. Ficou então a feira funcionando nos dois tempos, até às 19 horas.

O horário sugerido na modificação e que está em prática, não influi de modo prejudicial o comércio, considerando que temos a feira apenas uma vez por semana.

Sempre foi pensamento da bancada petebista, cujo programa se caracteriza na defesa do povo e não na defesa de grupos econômicos, ampliar o horário estabelecido na Lei institutiva, adaptando-o às conveniências da população. Além disso, vivemos na época do SAFES-QUEM PUDER e nós estamos aqui para "SAFAR" o povo; se há algum comerciante prejudicado com a concorrência da feira que venha à feira fazer o seu comércio em benefício da pobreza já espoliada, maltratada e desprotegida. Sou de opinião seja ampliado o horário da feira, incentivando empreendimento tão útil, razão por que, apresento este Projeto, para o qual espero aprovação da Casa.-

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1964.-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

PARECER EM CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº.21/64 (Horário da Feira).-

a) da Comissão de Justiça:

O funcionamento de uma feira, nos dois tempos, ou seja o dia todo, não infringe nenhum preceito legal.

E' sobremodo benéfico à população o funcionamento previsto no projeto em pauta, isto é, das 6 às 19 horas.

Pela aprovação

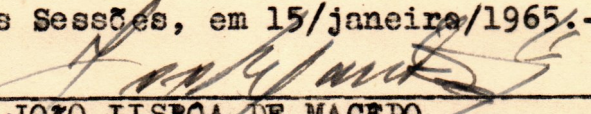
b) Da Comissão de Indústria e Comércio:

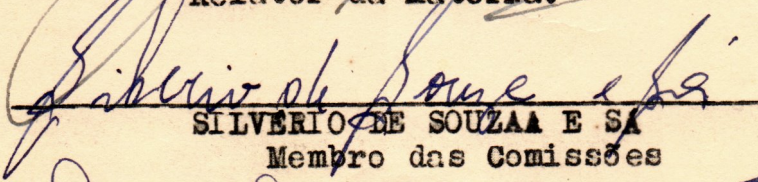
Creio não prejudicar o comércio a dilatação do horário, tendo em vista que a feira funciona apenas uma vez por semana.

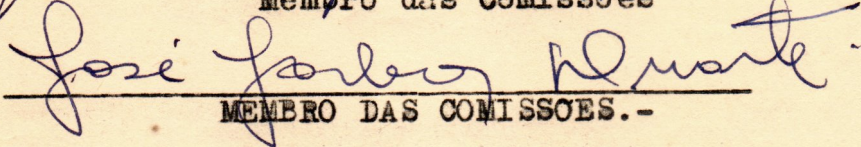
A feira está à disposição dos comerciantes, aos sábados, o dia todo, quando poderão expor seus produtos para a venda à população ladarense.-

Pela aprovação da matéria.-

Sala das Sessões, em 15/janeira/1965.-


JOÃO LISBOA DE MACEDO
Relator da Matéria.


SILVÉRIO DE SOUZA E SÁ
Membro das Comissões


MEMBRO DAS COMISSÕES.-